



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 127, DE 2021
(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre os verificadores de fatos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-283/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre os verificadores de fatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre os verificadores de fatos na internet.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 5º

.....

IX - verificador de fatos: pessoa física ou jurídica que atue de forma organizada e profissionalmente em atividade que envolva a classificação de conteúdos na internet com relação a sua veracidade.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO III-A

DA VERIFICAÇÃO DE FATOS

Art. 23-A O verificador de fatos que classificar determinado conteúdo como falso ou parcialmente falso deverá notificar o autor ou responsável pelo conteúdo dessa interpretação antes de tornar a classificação pública.



§ 1º O responsável pelo conteúdo poderá, no prazo de 5 dias úteis após o recebimento da notificação prevista no *caput*, se manifestar junto ao verificador de fatos apresentando as razões e justificativas que embasaram a publicação do conteúdo.

§ 2º Após a manifestação do responsável pelo conteúdo, ou decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem sua manifestação, o verificador de fatos poderá tornar pública a classificação do conteúdo.

§ 3º Caso o responsável pelo conteúdo tenha se manifestado nos termos do § 1º, o verificador de fatos deverá fazer constar de sua classificação as razões e justificativas apresentadas pelo responsável pelo conteúdo.

Art. 23-B O exercício de atividade de verificador de fatos em desacordo com o disposto no art. 23-A sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 23-A; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 23-A.“

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a propagação massiva de desinformação pela internet emergiu como uma ferramenta útil para grupos os mais diversos atuarem de forma dissimulada e à margem da lei com o viés de alcançarem objetivos escusos. A cada dia surgem novos tipos de fraudes e golpes



aplicados pela internet, e as chamadas fake news tornaram-se um elemento importante para viabilizar o sucesso dessas empreitadas ilícitas.

Em resposta a esse fenômeno alarmante, algumas entidades, especialmente da mídia tradicional, se organizaram com o intuito de oferecer serviços de verificação de veracidade das informações divulgadas na rede mundial de computadores. Nessa lógica, quando uma notícia causa grande repercussão junto à sociedade, ela é submetida ao escrutínio dos chamados verificadores ou checadores de fatos (em inglês, *fact checkers*) para que seja apurada, da forma mais isenta e objetiva possível, a sua veracidade. Após esse processo, os verificadores de fatos dão publicidade ao resultado da análise, tipicamente classificando o fato ou notícia analisado como “verdadeiro” ou “falso” ou, ainda, como “parcialmente falso” ou outras categorias intermediárias.

Há de se observar, contudo, que há certa limitação na atividade desempenhada pelos verificadores de fatos. Por um lado, a seleção dos fatos ou notícias que serão submetidos a verificação cabe exclusivamente à própria entidade. Assim, imagina-se que um verificador de notícias interessado em apoiar determinada agenda política poderá, por exemplo, submeter a escrutínio apenas publicações de figuras políticas que defendam interesses contrários aos seus, classificando-os sistematicamente como falsos. Dessa forma, constrói-se um viés político ou ideológico no conjunto das manifestações emanadas por determinado verificador de notícias, com efeitos possivelmente tão danosos para a sociedade quanto os das fake news que se pretende combater. Por outro lado, é evidente que o verificador de fatos, tanto quanto o autor da publicação ou notícia verificada, está sujeito a cometer erros. Entretanto, na lógica atual, não resta ao ofendido pela classificação desfavorável qualquer margem para se manifestar contrariamente à classificação atribuída à sua publicação, e o impacto à sua imagem causado pelo eventual rótulo de mentiroso que lhe seja atribuído pode ser bastante prejudicial.

Assim é que, à medida que os verificadores de fatos ganham credibilidade e visibilidade na internet, é possível imaginar casos em que, revestidos de uma imagem de detentores da verdade absoluta, tais entidades

cometam abusos ou erros que podem levar a prejuízos substanciais para determinadas pessoas ou entidades ou mesmo para a sociedade como um todo.

Desse modo, ainda que reconheçamos a importância da atividade desempenhada pelos verificadores de fatos, entendemos ser necessário fixar um mínimo de regras e procedimentos para atuação dessas organizações.

Pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei. Nossa proposição pretende imprimir alterações à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para definir um procedimento mínimo a ser observado pelos verificadores de notícias quando da divulgação de uma classificação desfavorável. Mais especificamente, nossa proposta fixa um procedimento que determina que o verificador de notícias deverá contatar o responsável pelo conteúdo classificado como falso ou parcialmente falso antes de dar publicidade à classificação, dando-lhe oportunidade para apresentar as razões que corroboram o conteúdo. Após essa oportunidade, a entidade verificadora, caso ainda entenda que o conteúdo é falso ou parcialmente falso, poderá dar publicidade à classificação, mas deverá fazer constar os argumentos apresentados pelo autor junto à classificação. A proposta estabelece ainda sanções cabíveis no caso de descumprimento do rito fixado.

Certos de que com a presente proposta estamos colaborando para a construção de um ambiente mais harmonioso na rede mundial de computadores, convido os nobres parlamentares a votarem favoravelmente a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NELSON BARBUDO

2020-12279



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção IV Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

FIM DO DOCUMENTO